



Alberto Lopes Barros <alberto@cfa.org.br>

Impugnação ao edital N° 12/2018/CFA

1 mensagem

Renan Furtado <renanlicitacao@gmail.com>
Para: licitacao@cfa.org.br, protocolo@cfa.org.br

19 de março de 2018 16:56

Prezados, Boa Tarde!

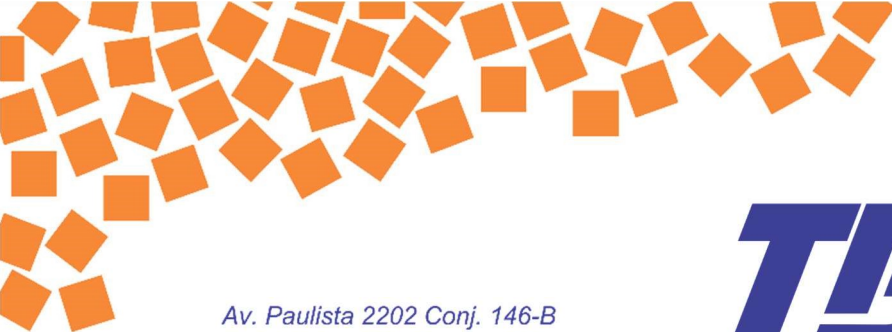
Segue em anexo, impugnação ao referido edital.

Att.

Renan Furtado
Advogado
OAB-SP 396.324



Impugnação CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGENCIA CRA.docx
315K



Av. Paulista 2202 Conj. 146-B
Bela Vista – São Paulo – SP
CEP 01310-200 / Tel: (11)3262-3685



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE PREGOEIROS DO
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

LICITAÇÃO ELETRÔNICA

EDITAL Nº: 12/2018/CFA

PREGÃO ELETRÔNICO 12/2018

PROCESSO Nº 476900.001402/2018-65

OBJETO: contratação de empresa de auditoria independente para execução dos trabalhos de análise, revisão e emissão de relatórios e pareceres sobre os controles internos e as demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2017, quanto à posição financeira e patrimonial do Conselho Federal de Administração - CFA

TBRT – ITIKAWA AUDITORES

INDEPENDENTES - EPP, Alameda Santos, 1787 - 12º Andar, Sala F – Bairro Cerqueira Cesar – São Paulo – SP , Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº: 03.566.241/0001-90 neste ato representado por seu, por seu advogado infrafirmado, procuração em anexo, **RENAN VITOR FURTADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil subseção São Paulo, número OAB-SP 396.324, portador do Registro de Identidade nº 35.574.884-8, expedido pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 051.773.854-69, com endereço profissional na Av. Paulista 2202, Cj 146-b – Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01310-200, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do procedimento licitatório acima descrito, pregão eletrônico para Contratação de empresa especializada em Auditoria Independente de Demonstrações Financeiras

I – DA TEMPESTIVIDADE





Av. Paulista 2202 Conj. 146-B
Bela Vista – São Paulo – SP
CEP 01310-200 / Tel: (11)3262-3685



Na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12. **No caso do Pregão Eletrônico, o prazo para protocolar o pedido também é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão pública Decreto 5.450/2005 artigo 18** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, conforme se observa na lei:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Também diz regra o presente Edital:

“28.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, na forma eletrônica, ou mediante o encaminhamento de petição por escrito ao Pregoeiro.”

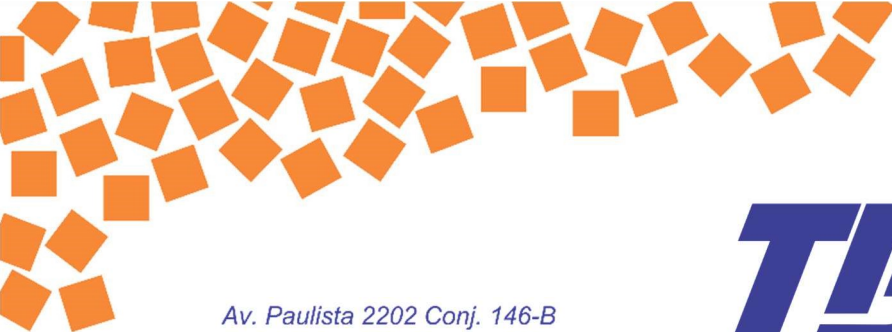
II – DOS FATOS

O edital exige na documentação de habilitação o seguinte:

11.5.1. Comprovação de registro em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e no **Conselho Regional de Administração - CRA**, com jurisdição no Estado em que for sediada.

III – DO DIREITO





Av. Paulista 2202 Conj. 146-B
Bela Vista – São Paulo – SP
CEP 01310-200 / Tel: (11)3262-3685



A) DA EXIGENCIA REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA

Acontece que a exigência de Registro da Empresa No Conselho Regional De Administração - CRA, é uma exigência ilegal, que extrapola os limites legais de comprovação de Capacidade Técnica Operacional, regulada pela lei 8666/93.

Ora, se a objeto da licitação é de Auditoria Independente o Orgão competente de registro de Empresa consequentemente é o CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Uma empresa que possui registro no CRC, não pode obter registro do CRA, por incompatibilidade de função.

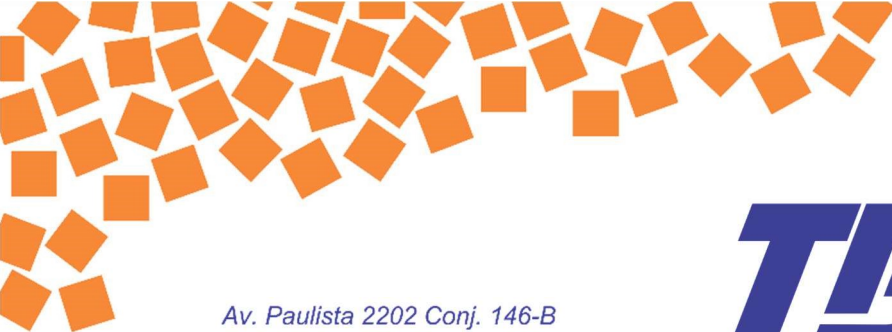
As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;





Av. Paulista 2202 Conj. 146-B
Bela Vista – São Paulo – SP
CEP 01310-200 / Tel: (11)3262-3685



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A inscrição no CRA, não pode ser exigido da empresa de Auditoria, diferente de outros registros obrigatórios que este edital não exige, como inscrição na Comissão de Valores Mobiliários – CVM e no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI que é regulado pelo Conselho Federal de Contabilidade. A exigência de inscrição da Empresa no CRA, restringe a competitividade do certame, uma vez que trata-se de órgão diferente do Objeto licitado, que é regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais competentes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EDITALÍCIAS. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. 1. O art. 40, XIV, d, da Lei 8.666/93 exige a presença, no edital, de normas que tratem sobre as compensações financeiras por eventuais atrasos e descontos, sendo uma obrigação, e não mera discricionariedade da Administração. 2. A





Av. Paulista 2202 Conj. 146-B
Bela Vista – São Paulo – SP
CEP 01310-200 / Tel: (11)3262-3685



exigência constante do item 5. 3.1, alínea g, do Edital 001/2005-DA/L é irrazoável, além de restringir a competitividade no procedimento, não sendo um critério razoável para se aferir a capacidade da empresa licitante para a prestação do serviço 3. Os atestados a que se reportam o art. 30, parág. 1o., da Lei 8.666/93 não precisam ter objeto idêntico ao do certame; é suficiente que sejam similares, conforme estabelece o parág. 3o., do mesmo artigo. 4. Agravo de Instrumento improvido.(TRF-5 - AGTR: 61290 CE 2005.05.00.008661-7, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 20/09/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 07/11/2005 - Página: 466 - Nº: 213 - Ano: 2005)

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas.

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do



Av. Paulista 2202 Conj. 146-B
Bela Vista – São Paulo – SP
CEP 01310-200 / Tel: (11)3262-3685



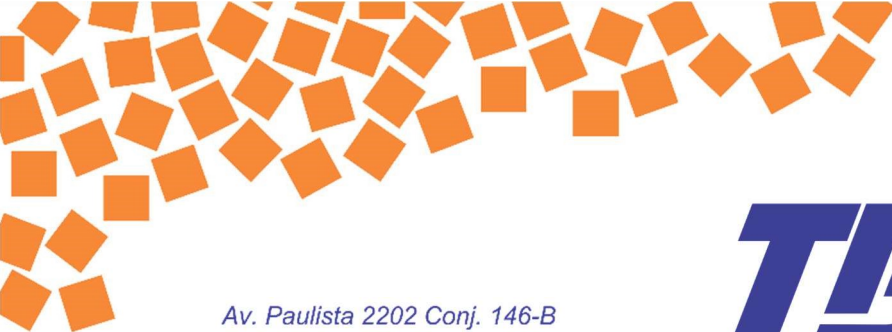
contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)”

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)



Av. Paulista 2202 Conj. 146-B
Bela Vista – São Paulo – SP
CEP 01310-200 / Tel: (11)3262-3685



Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria acolha a presente IMPUGNAÇÃO, julgando totalmente procedente no sentido de que **se exclua a exigência contida no item 11.5.1**. Comprovação de registro em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e no Conselho Regional de Administração - CRA, com jurisdição no Estado em que for sediada, para prevalecer apenas, o Registro no CRC.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 19 DE MARÇO DE 2017

TBRT – ITIKAWA AUDITORES INDEPENDENTES – EPP
CNPJ 03.566.241/0001-90
RENAN VITOR FURTADO DE OLIVEIRA
OAB-SP 396.324





Coordenadoria de Orçamento e Finanças
Setor de Autarquias Sul - Quadra 01 - Bloco L, Edifício CFA, Brasília/DF, CEP 70070-932
Telefone: (61) 3218-1800 e Fax: - www.cfa.org.br

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 12/2018/CFA apresentada pela empresa TBRT - ITIKAWA AUDITORES INDEPENDENTES - EPP (doc. 0136701)

Em suas razões, insurge-se a impugnante contra a disposição editalícia constante do item 11.5, que prevê a exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração da respectiva jurisdição.

Para tanto, alega que "se a objeto da licitação é de Auditoria Independente (*sic*) o Órgão competente de registro de Empresa consequentemente é o CRC - Conselho Regional de Contabilidade".

Ao final requer seja julgada procedente a impugnação, no sentido de que se exclua a exigência contida no item 11.5.1 do Edital, de modo a exigir-se unicamente o registro no Conselho Regional de Contabilidade.

É o relatório, em síntese.

2 - ANÁLISE

Prescreve o item 28.1 do Edital que "até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, na forma eletrônica, ou mediante o encaminhamento de petição por escrito ao Pregoeiro."

No mérito, temos que a impugnação não merecer prosperar pelas razões abaixo.

O edital impugnado tem por objeto a "contratação de empresa de auditoria independente para execução dos trabalhos de análise, revisão e emissão de relatórios e pareceres sobre os controles internos e as demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2017, quanto à posição financeira e patrimonial do Conselho Federal de Administração - CFA."

O termo de referência anexo (anexo A do edital), ao tratar das especificações do objeto, estabeleceu os itens mínimos de verificação, a saber:

1.1.1.1. Auditoria das Demonstrações Contábeis e Avaliação dos Controles Internos

1.1.1.1.1. A auditoria deverá ser realizada de acordo com o disposto nas normas profissionais em vigor e consoante à Norma Brasileira de Contabilidade NBC TA 200 (R1) (Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com as Normas de Auditoria), tendo por objetivo a emissão de relatório de auditoria, incluindo opinião sobre as demonstrações contábeis.

1.1.1.1.2. Na execução dos serviços, deverão ser usados, como referência, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC T 16 e subitens, observadas as regulamentações aplicáveis, especialmente as emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 7ª Edição.

1.1.1.1.3. A auditoria deverá ser conduzida em base de testes, de natureza, amplitude e profundidade requeridas pelas circunstâncias.

1.1.1.1.4. Os exames a serem efetuados deverão ter por base os registros contábeis relativos ao exercício de 2017.

1.1.1.1.5. Em complementação à auditoria das demonstrações contábeis, o Contratado deverá proceder ao exame e à avaliação dos controles contábeis,

financeiros e demais controles, bem como dos procedimentos que tenham afinidade com o objeto auditado.

1.1.1.1.6. O resultado da avaliação e não conformidades porventura constatadas pelos testes deverão ser explicitados em relatório e, se relevantes, reportados, por escrito, ao CFA.

1.1.1.1.7. A consistência de dados entre os controles analíticos e contábeis deverá merecer ênfase na avaliação dos controles internos.

1.1.1.1.8. Itens Mínimos de Verificação

1.1.1.1.8.1. **Auditoria Área Contábil/Orçamentária:** controles internos da unidade de contabilidade; contabilização e emissão de relatórios contábeis e orçamentários, tendo como base a legislação vigente; conciliações bancárias; conciliação de fornecedores de materiais e serviços; suprimentos de fundos envolvendo prestações de contas (prazos, normas, etc.).

1.1.1.1.8.2. **Auditoria Financeira** - controles internos da unidade financeira; apropriação de receitas via sistema bancário; controle de pagamentos; compra de veículos e imóveis; gastos com diárias e deslocamentos de conselheiros e funcionários; controle bancário e aplicações financeiras; controle de contas a pagar; tributação aplicável no pagamento de obrigações.

1.1.1.1.8.3. **Auditoria Administrativa** - controles internos da unidade administrativa; exame nos processos de compras em geral, contratações de bens e serviços; controle de estoques e almoxarifados; controle patrimonial; gastos com transportes e outros gastos operacionais.

1.1.1.1.8.4. **Auditoria de Recursos Humanos** - controles internos da unidade de recursos humanos; exame nos processos de admissões e demissões, processo seletivo público, registro de empregados, folha de pagamento, cálculo, registro e recolhimento de obrigações sociais; horas extras, auxílios, faltas, atestados médicos e abonos de faltas e demais normas trabalhistas.

Por sua vez, o item **11.5.1. estabelece que a qualificação técnica será realizada mediante** "Comprovação de registro em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Contabilidade - CRC e no Conselho Regional de Administração - CRA, com jurisdição no Estado em que for sediada."

Da análise das cláusulas acima transcritas, verifica-se que o edital tem por objeto a contratação de serviços de auditoria contábil e auditoria **de gestão**. Dai porque a exigência de registro, também no Conselho Regional de Administração.

O art. 2º da Lei nº 4.769/1965 descreve as atividades e os respectivos campos da Administração:

"Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) **pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;**

b) **pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos."** (destacamos)

Do cotejo das atividades prevista no art. 2º da Lei nº 4.769/1965 com o objeto do edital, verifica-se, indubitavelmente, que os serviços a serem contratados envolvem atividades nos campos da Administração, razão pela qual é legítima a exigência de registro no CRA, por imposição expressa do art. 15 da referida Lei, a qual prescreve:

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados no CRA as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.

Finalmente, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 prescreve que "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." (destacamos)

In casu, considerando que a licitação tem por objeto a contratação de serviços nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, é imperioso o registro no CRA, nos termos do art. 15 da referida Lei, combinado com o art. 1º da Lei nº 6.839/1980.

Finalmente, o art. 1º da Resolução Normativa CFA nº 183/1996 prescreve que "Os trabalhos de auditoria nos campos de Administração, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização, Sistemas e Métodos, Administração de Material, Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Produção, Relações Industriais, bem como

outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos, tanto nas organizações públicas como privadas, serão, obrigatoriamente, desenvolvidos por Administrador devidamente registrado no Conselho Regional de Administração”.

Portanto, plenamente legítima a exigência do edital.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julgo improcedente** a impugnação apresentada pela empresa TBRT - ITIKAWA AUDITORES INDEPENDENTES - EPP para, via de consequência, manter inalterado o EDITAL Nº 12/2018/CFA.

Brasília, 21 de março de 2018.

Adm. Joaquim Luciano Gomes Faria

Coordenador da COF

CRA-DF nº 5060



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Joaquim Luciano Gomes Faria, Administrador**, em 21/03/2018, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0137111** e o código CRC **5CD4045D**.